



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5010476-42.2020.4.02.5101/RJ

REQUERENTE: POLÍCIA FEDERAL/RJ

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACUSADO: MARIO PEIXOTO

ACUSADO: ALESSANDRO DE ARAUJO DUARTE

ACUSADO: MARCO ANTONIO PEIXOTO

ACUSADO: LUIZ ROBERTO MARTINS

ACUSADO: OSVALDO DA PAIXAO FILHO

ACUSADO: VINICIUS FERREIRA PEIXOTO

ACUSADO: CASSIANO LUIZ DA SILVA

ACUSADO: MARCIO PEIXOTO

ACUSADO: ADELSON PEREIRA DA SILVA

ACUSADO: ZALI SILVA

DESPACHO/DECISÃO

Evento 44 e evento 49: Trata-se de requerimento da autoridade policial, referendado pelo Ministério Público Federal, para que, não obstante a situação atual de quarentena pela pandemia da COVID-19, sejam autorizadas as seguintes medidas cautelares:

1) **PRISÃO PREVENTIVA** em desfavor de MÁRIO PEIXOTO; VINÍCIUS FERREIRA PEIXOTO; ALESSANDRO DE ARAÚJO DUARTE; CASSIANO LUIZ DA SILVA; e PAULO CESAR MELO DE SÁ

2) **INTIMAÇÕES** de MÁRCIO PEIXOTO; MARCO ANTONIO PEIXOTO; ADELSON PEREIRA; LUIZ ROBERTO MARTINS SOARES; OSVALDO DA PAIXÃO FILHO; ZALI SILVA; JUAN ELIAS NEVES DE PAULA; MARCOS GUILHERME RODRIGUES BORGES; GILSON CARLOS RODRIGUES PAULINO; MATHEUS RAMOS MENDES; e JOÃO PAULO MENDONÇA DA SILVA, para prestar depoimento perante a Polícia Federal, no dia da deflagração da operação.

3) **BUSCA E APREENSÃO** no endereços dos investigados MÁRIO PEIXOTO; VINÍCIUS FERREIRA PEIXOTO; CASSIANO LUIZ DA SILVA; ALESSANDRO DE ARAÚJO DUARTE; LUIZ ROBERTO MARTINS; MÁRCIO PEIXOTO; MARCO ANTÔNIO PEIXOTO; ZALI SILVA; OSVALDO DA PAIXÃO FILHO; ADELSON PEREIRA DA SILVA; MARCOS GUILHERME RODRIGUES BORGES; JUAN ELIAS NEVES DE PAULA; GILSON CARLOS RODRIGUES PAULINO; PAULO CÉSAR MELO DE SÁ; e MATHEUS RAMOS MENDES, bem como das pessoas jurídicas vinculadas a eles.

Em 08 de março do presente ano, proferi decisão determinando a prisão preventiva de MÁRIO PEIXOTO, VINÍCIUS FERREIRA PEIXOTO, ALESSANDRO DE ARAÚJO DUARTE e CASSIANO LUIZ DA SILVA, as prisões temporárias de MÁRCIO



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

PEIXOTO, MARCO ANTÔNIO PEIXOTO, OSWALDO DA PAIXÃO FILHO, ZALI SILVA, ADELSON PEREIRA, e LUIZ ROBERTO MARTINS e medidas de busca e apreensão nas respectivas residências e empresas relacionadas aos investigados.

Naquela oportunidade, destaquei que MARIO PEIXOTO, aparentemente, controlava a organização social IDR e, por meio dela, contratou várias pessoas jurídicas vinculadas a ele, por meio de seus familiares e pessoas interpostas, a fim de prestar serviço as Unidades de Pronto Atendimento do Rio de Janeiro (UPA's). E, para garantir o seu esquema, MARIO, em tese, pagava vantagens indevidas a agentes públicos.

Posteriormente, por ocasião da pandemia do Coronavírus, sobreveio Decreto Estadual nº 46.973 de 16 de março de 2020 recomendando a manutenção de quarentena para a população, bem como a Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, de 17 de março de 2020, determinando medidas jurídicas específicas para o período.

Diante das novas orientações visando o combate ao COVID-19, o MPF requereu o recolhimento dos mandados expedidos por essa 7ª Vara Federal e o adiamento da operação, o que foi inicialmente negado por esse Juízo dada a gravidade das condutas e a aparente manutenção do esquema delituoso (Evento 22).

Contudo, foi concedida a ordem pelo TRF 2ª Região, no bojo do Mandado de Segurança nº 5002694-58.2020.4.02.0000 impetrado pelo MPF, suspendendo a deflagração da fase ostensiva da referida operação.

Ocorre que, no presente momento, a autoridade policial assinala que os sujeitos investigados estariam operando o esquema de fraude à licitação e pagamento de vantagens indevidas no âmbito das contratações públicas emergenciais para combate ao COVID-19.

Segundo a autoridade policial, as medidas cautelares de interceptação telefônica e telemática, com diálogos interceptados entre os meses de fevereiro e abril de 2020, demonstram que a organização criminososa está ativa e atuando para a destruição de provas.

Ademais, a autoridade policial requer medidas cautelares em desfavor de novas pessoas que entende estarem envolvidas nos esquemas operados por MARIO PEIXOTO.

É o relatório. **DECIDO.**

Com efeito, em 08 de março do presente ano, deferi os requerimentos de prisão preventiva de MÁRIO PEIXOTO, VINÍCIUS FERREIRA PEIXOTO, ALESSANDRO DE ARAÚJO DUARTE e CASSIANO LUIZ DA SILVA, de prisões temporárias de MÁRCIO PEIXOTO, MARCO ANTÔNIO PEIXOTO, OSWALDO DA PAIXÃO FILHO, ZALI SILVA, ADELSON PEREIRA, e LUIZ ROBERTO MARTINS e de medidas de busca e apreensão nas respectivas residências e empresas relacionadas aos investigados.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Na ocasião, assinaei que, conforme apurado pelo MPF, entre os anos de 2012 e 2013, a Secretaria de Saúde do Rio de Janeiro celebrou contrato de gestão com a organização social IDR, para a qual transferiu a administração de dez UPA's do Estado, quais sejam: Mesquita, Queimados, Nova Iguaçu I e Nova Iguaçu II, e as UPAs de Duque de Caxias I, Duque de Caxias II, Campo Grande I, Campo Grande II, Santa Cruz e Magé. Posteriormente, esses contratos foram renovados até 2017/2018.

Para tanto, a OS IDR contratou inúmeras empresas de prestação de serviço, e segundo a autoridade policial e o MPF, muitas pessoas jurídicas eram vinculadas a MARIO PEIXOTO, sendo a principal a ATRIO RIO.

De acordo com a investigação policial, MARIO PEIXOTO era o real controlador da OS IDR e instituiu esquema de desvio dos recursos públicos, por meio da contratação de suas empresas e pagando propina para que agentes da organização criminosa não investigassem tal situação.

Para viabilizar seu esquema, MARIO teria contado com auxílio de interpostas pessoas formando verdadeiros núcleos de atuação, segundo assinalado pelo MPF.

Nessa toada, o Ministério Público apontou que o núcleo econômico é composto por MARIO PEIXOTO, como principal atuante, os seus irmãos MARCIO PEIXOTO e MARCO ANTONIO PEIXOTO, e o seu filho VINICIUS FERREIRA PEIXOTO que juntos integram e administram as pessoas jurídicas por meio das quais são praticados os delitos de peculato, corrupção e lavagem de dinheiro.

Já o núcleo administrativo, de acordo com o MPF, era composto por LUIZ ALBERTO SOARES, diretor formal da IDR, ADELSON PEREIRA DA SILVA, funcionário da ATRIO RIO SERVICE e Presidente da Organização Social ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE SOCIAL HUMANIZADA, e OSWALDO e ZALI, também funcionários da ATRIO.

A seu turno, no núcleo operacional, figuram ALESSANDRO DUARTE e CASSIANO LUIZ responsáveis por fazer a intermediação entre as empresas do grupo familiar de MARIO, os operadores financeiros dos agentes públicos e os contratos da Organização Social IDR, segundo a divisão adotada pelo MPF.

Na mesma decisão, **assentei a contemporaneidade das condutas elencadas**, isso porque havia indícios de irregularidade na contratação da ATRIO pela FAETEC, em fevereiro de 2019 (dispensa de licitação e contrato no valor de R\$ 15.930.213,18 prestação, em caráter emergencial de serviços de gestão administrativa e fornecimento de insumos), além da aparente continuidade do esquema na Secretaria de Saúde pela contratação, em final de 2018, da Organização Social INSTITUTO UNIR SAÚDE – UNIR (CNPJ 00.083.837/0001-41), cujo endereço cadastrado é o mesmo do IDR.

Ou seja, **na decisão pretérita asseverei a existência de indícios suficientes do cometimento de crimes de corrupção, peculato, lavagem de dinheiro, evasão de divisas e organização criminosa, além da contemporaneidade deles**, razão pela qual determinei a segregação cautelar dos investigados.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Pois bem, inicialmente, cabe destacar que **os fundamentos para a decretação da prisão preventiva em relação aos investigados permanecem hígidos, sendo robustecidos, no presente momento**, com os elementos trazidos pela autoridade policial, que indicam a **manutenção das atividades delituosas dos investigados em pleno cenário de pandemia pelo Coronavírus**.

Assim, de acordo com a autoridade policial, os períodos de monitoramento telefônico implementados permitiram confirmar suspeitas de que as empresas ligadas a MARIO PEIXOTO e família estão sendo favorecidas nas contratações públicas mediante o pagamento de vantagens indevidas aos agentes públicos, principalmente no período de enfrentamento emergencial da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

O conjunto probatório ora acostado aponta para a possível irregularidade nas seguintes situações: *i)* compra de álcool em gel para a Marinha do Brasil; *ii)* revogação da desqualificação da OS IDR; *iii)* contrato FAETEC e ATRIO; *iv)* contratação pública IABAS; *v)* contrato com o DETRAN.

Passo, pois, a detalhar cada caso.

Em fevereiro de 2020, no início da crise na saúde pública, foi registrada conversa de ALESSANDRO com um terminal de um funcionário da Marinha do Brasil, identificado como JOÃO, na qual eles, claramente, combinam uma forma de burlar licitação para fornecimento de álcool em gel para a entidade.

O funcionário alega que ALESSANDRO deveria conseguir “*três preços diferentes com três CNPJ*” para apresentar no certame a fim de mascarar a contratação da empresa do investigado.

Com o aprofundamento das investigações, o MPF identificou que o terminal estava cadastrado em nome de JOÃO PAULO MENDONÇA DA SILVA, de fato, militar da Marinha do Brasil.

Em conversa interceptadas em março de 2020, ALESSANDRO e JOÃO tratam da entrega do material, o que leva a crer que a pessoa jurídica vinculada ao primeiro se sagrou vencedora da licitação.

Já em diálogo do último dia 16 de abril, JOÃO cobra a ALESSANDRO cotação de outra empresa, indicando que pretendem simular outra licitação para fornecimento de suprimentos ao setor de saúde.

Noutro giro, como assinalado anteriormente, após a finalização dos contratos públicos com a OS IDR, a Secretaria de Saúde do Rio de Janeiro contratou a **Organização Social UNIR SAÚDE para gestão das UPA's entre os anos de 2018 e 2019, tendo repassado o montante de aproximadamente R\$ 182.700.000,00**. Ocorre que, aparentemente, a UNIR é comandada pelo mesmo grupo dos investigados.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Nesse sentido, o áudio interceptado de LUIZ ROBERTO não só parece confirmar tal tese como indica que a pessoa jurídica está envolvida em esquema ilícito. Veja; em outubro de 2019 a OS UNIR SAÚDE havia sido desqualificada como organização social pelo Estado do Rio de Janeiro; contudo, em 23 de março de 2020, tal situação foi revogada em 23/03/2020, consoante publicação no Diário Oficial, permitindo novamente a contratação da OS pelo Poder Público.

Segundo as conversas interceptadas em 20/03/2020 e 01/04/2020, MARIO PEIXOTO teria acertado a revogação da desqualificação da UNIR com um agente público e LUIZ estaria ajeitando para a contratação da OS para a gerência de quatro UPA's da baixada fluminense dentre outras.

Na mesma conversa, LUIZ afirma que a medida de revogação não lhe geraria qualquer investigação junto ao TCE, devido à situação atual de calamidade pública.

Outra situação que já havia sido ventilada na decisão pretérita é a constante renovação, com dispensa de licitação, de contrato da ATRIO com a FAETEC.

Na decisão anterior, mencionei que, aparentemente, isso ocorreu em fevereiro de 2019. Contudo, o diálogo trazido pela autoridade policial no Auto Circunstanciado de Interceptação indica que essa prática se mantém.

No diálogo do último dia 09 de abril, LUIZ ROBERTO se regozija ao relatar o favorecimento da ATRIO nas contratações emergenciais: *“Mas botou uma tropa de choque para trabalhar, e tá pagando um cachezinho, aquele cachezinho básico 500 mil para um 1 milhão para outro. Ele não é brincadeira não. Só de janeiro e fevereiro são dois emergenciais. Um na CST tecnologia, na FAETEC de 35 milhões de reais na Atrio e outro de 26 milhões no DETRAN. Ele não tem jeito, é do caralho, aquele...”*

Segundo os dados trazidos pelo MPF obtidos no portal eletrônico de compras públicas, desde fevereiro de 2019 até o último mês de março, a ATRIO vem sendo contratada pela FAETEC, com dispensa de licitação por montantes que variam de R\$ 4.700.000,00 a R\$ 32.000.000,00.

Destaca-se que a aparente influência de MARIO na FAETEC é corroborada pelo diálogo entre ALESSANDRO e GILSON, vice presidente da FAETEC até julho de 2019, quando assumiu o cargo de Presidente da Fundação Centro de Ciências e Educação Superior à Distância do Estado do Rio de Janeiro – CECIERJ.

Na aludida conversa, eles debatem sobre os cargos de direção da escola, quem iria ocupa-los e se o “chefe” de iria concordar, fazendo alusão, em tese, a MARIO PEIXOTO.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Por sua vez, a autoridade policial assinala que a recente contratação do governo do Estado do Rio de Janeiro da Organização Social IABAS para a administração de hospital de campanha para tratamento de infectados pelo COVID-19 (cerca de R\$ 850 milhões) também teria relação com MARIO PEIXOTO, apesar de não constar qualquer vínculo com ele no quadro social da citada pessoa jurídica.

As mensagens eletrônicas localizadas na conta de ALESSANDRO DUARTE e JUAN NEVES (conteúdo ora juntado pelo MPF – evento 51, anexos 5 a 11) parecem corroborar a tese; isso porque, no dia seguinte à contratação, ambos encaminharam para a suas caixas de e-mail planilhas referente ao controle de implantação dos hospitais pela OS, planilha detalhada com os custos do projeto, e cronograma de implantação; documentos esses que normalmente são manuseados por administradores ou diretores da empresa.

Cabe rememorar que ALESSANDRO é apontado como operador financeiro de MARIO PEIXOTO e JUAN como contador do grupo criminoso, sendo funcionário do setor de contabilidade da ATRIO RIO SERVICE.

Sobre o DETRAN/RJ, o investigado LUIZ ROBERTO teria apontado em sua conversa interceptada que a ATRIO possui contrato com o departamento de trânsito, insinuando que a licitação foi irregular.

A pesquisa acostada pela autoridade policial, de fato, indica que a ATRIO detém contrato ativo com o DETRAN/RJ para fornecimento de serviços, no montante de R\$ 7.188.845,88, além de outros termos aditivos em valores equivalentes.

Não há outros elementos sobre a licitação, porém diante do contexto, tal contratação merece ser acompanhada pelos órgãos investigativos.

Para além dessas supostas irregularidade nos recentes certames públicos envolvendo setores sensíveis da sociedade como saúde e educação, a autoridade policial ainda assinala que há indicativos claros de destruição de provas por parte dos investigados.

O relatório da autoridade policial destaca que ALESSANDRO se encontrou com MARIO PEIXOTO no dia 23 de março e que no dia seguinte o primeiro teria telefonado para o terminal cadastrado em nome de LUIZ ROBERTO, tendo a conversa o seguinte teor:

“Alessandro: fala meu amigo, tudo bem? Está por onde?”

Luiz Roberto: estou em Valença

Alessandro: recluso né? Fica dando mole não. Você está no grupo de risco igual meu pai pô



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Luiz Roberto: com certeza, 69.

Alessandro: meu pai tem 70. Minha mãe tem 72. Grupo de risco, puta que pariu. Deixa eu te falar um negócio. O amigo pediu para te dar um recado. Para fazer aquela outra barata voa ai. Trocar telefone, aparelho, dar um geral, depois eu te explico. Pediu para eu te avisar de novo.

Luiz Roberto: está ok

Alessandro: mas é urgente tá? Email, é para ver tudo. Está ok

Luiz Roberto: está ok”

Nesse sentido, as informações trazidas pela polícia federal sinalizam que MARIO PEIXOTO teria habilitado novo terminal telefônico no próprio dia 23 de março e que a conta Icloud de CASSIANO, vinculada ao seu aparelho telefônico, teria sido apagada.

Em suma, os novos fatos narrados pelas autoridades investigativas direcionam para a permanente atuação delituosa dos supostos membros da ORCRIM, sendo medida necessária a prisão preventiva, com o fito de cessar a atuação dos membros da organização.

Nessa toada, se insere o requerimento da prisão também de PAULO MELO. Assim, os novos elementos probatórios indicam a atualidade dos delitos de lavagem de dinheiro, cometidos, em tese, por PAULO MELO em conluio com os investigados.

Pois bem, na decisão do evento 17 assinalo a aparente relação de amizade entre PAULO MELO e o principal investigado nessa operação, MARIO PEIXOTO, bem como a participação nos negócios de ambos e o possível pagamento de vantagens indevidas para o agente político.

Como destacado anteriormente, PAULO MELO e PICCIANI foram padrinhos de casamento de MARIO PEIXOTO em festa realizada na Itália para um grupo de apenas 50 convidados. Além disso, de acordo com os documentos apresentados pela autoridade policial, entre os anos de 2013 a 2016, PAULO MELO utilizava, com frequência, a aeronave registrada em nome da ATRIO para viagens particulares.

No ramo empresarial, PAULO e MARIO estariam interligados por diversas pessoas jurídicas, seja por meio de intrincadas relações societárias, seja por meio de transações bancárias. Em decisão anterior discorri sobre o tema, destacando, amparado pelos documentos da investigação, as vultosas transações efetivadas ente a MAUÁ Agropecuária Reunidas LTDA (de Paulo Melo) e a ATRIO (de Mario Peixoto).

No presente momento, as autoridades policial e ministerial relatam que, em análise do material obtido com o afastamento telemático, restaram evidenciadas as transações suspeitas de compra e venda da propriedade rural FAZENDA ALVORADA, esta aparentemente utilizada pelos investigados para lavagem de recursos financeiros ilícitos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Assim, os documentos indicam que MÁRIO PEIXOTO e PAULO MELO são sócios de fato na referida propriedade rural, administrada por MARCOS GUILHERME RODRIGUES BORGES (que também é sócio nas empresas MM AGROPECUÁRIA LTDA. e MV GESTÃO E CONSULTORIA DE ATIVOS EMPRESARIAIS relacionadas à MÁRIO PEIXOTO e PAULO MELO), sobre o qual surgiram fortes suspeitas de ter auxiliado na ocultação/dissimulação de patrimônio da ORCRIM.

Consoante documentação acostada pela autoridade policial, a Fazenda Alvorada, situada no Município de Ipixuna-PA, teria sido adquirida pela MV GESTAO E CONSULTORIA DE ATIVOS EMPRESARIAIS E PARTICIPACOES LTDA, de MÁRIO e VINÍCIUS PEIXOTO, juntamente com Carlos Leite da Silva, sendo o valor total de R\$ 11.200.000,00 parcelado em 4 parcelas (R\$850.000,00, R\$250.000,00, R\$400.000,00 e R\$800.000,00) e o valor remanescente, R\$ 8.900.000,00, seria pago por CARLOS LEITE SILVA com cédula de crédito do Banco da Amazônia.

A seu turno, a autoridade policial aponta que no âmbito das Operações Cadeia Velha e Furna da Onça, foram efetivadas medidas de busca e apreensão na residência de FABIO CARDOSO, operador de PAULO MELO, na qual foram localizados documentos manuscritos com contabilidade da Fazenda Alvorada. Ademais, a mensagem eletrônica localizada na caixa de MARCOS GUILHERME, administrador da aludida fazenda, diz respeito à criação de gado pertencente a MAUÁ AGROPECUÁRIA, de PAULO MELO, na propriedade Alvorada.

Frise-se que as datas de pagamento manuscritas por FABIO (anos de 2021, 2022 e 2023) coincidem com as datas dispostas no documento de assunção de dívida firmado por VINICIUS junto ao Banco Amazônia para pagamento da totalidade do valor da Fazenda Alvorada (acostado pela Polícia Federal).

Ou seja, é provável que MARIO e VINICIUS tenham sido os compradores formais do bem rural, enquanto PAULO MELO é o real proprietário, sendo, portanto, indicativo da prática de dissimulação de capital e/ou pagamento de vantagens indevidas.

E mais, as anotações apreendidas na residência de FABIO descrevem possível vinculação de PAULO MELO ao apartamento localizado na Praça do Ó na Barra da Tijuca, imóvel esse utilizado em transação do Grupo Peixoto relativa a outra imóvel rural, a Fazenda Estância Guaíba (ML II).

Por fim, cabe repisar que offhsore MCK USA I LLC de VINICIUS PEIXOTO teria adquirido imóvel residencial em Miami, no valor de USD 1 milhão, com financiamento da *offshore* MATLOCK CAPITAL GROUP LIMITED, de Rei Arthur (réu na ação penal da Operação Unfair Play). Contudo, as mensagens eletrônicas, ora acostadas pelo órgão ministerial, demonstram que a aquisição do imóvel teria sido para PAULO MELO, mais precisamente voltada para seu filho, YURI MOTTA MELO DE SÁ.

E, muito embora a negociação da dívida com Arthur Soares tenha sido feita direcionada para “o filho do Paulo”, o e-mail datado de 01/04/2020, localizado na caixa de MARIO PEIXOTO, confirma que ele figura como proprietário do bem (*Mario Peixoto – Owner*).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Em suma, na decisão constante do Evento 17 já estavam evidenciados os pressupostos para o deferimento da medida cautelar extrema em desfavor de MARIO PEIXOTO, VINCIUS PEIXOTO, ALESSANDRO e CASSINAO, e, no presente momento, junta-se a eles o investigado PAULO MELO.

A necessidade da segregação cautelar está consubstanciada na presença do *fumus comissi delicti*, ante a aparente comprovação da materialidade delitativa e de **indícios suficientes que apontam para a autoria de crimes graves**, o *periculum libertatis*, nestes autos representado pelo risco efetivo que os requeridos em liberdade possam criar à garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal), principalmente no que concerne à dilapidação do patrimônio.

O novo suporte probatório, ora acostado aos autos, serve para robustecer a decisão anterior de segregação cautelar, especialmente no presente cenário, haja vista que a organização criminosa parece estar se valendo das contratações emergenciais na área da saúde (combate ao Coronavírus) para enriquecer às custas dos cofres públicos.

Fato é que mostra-se extremamente reprovável e imoral a utilização de uma pandemia para arrecadar vultosas quantias em contratações ilegais. Cabe refletir se tal desvio de verba pública não contribui diretamente para o aumento do número de mortos pelo Covid-19, na medida que a rede pública de saúde é incapaz de absorver o quantitativo de doentes por falta de equipamentos necessários.

Ou seja, os muitos e graves ilícitos apontados acima e na decisão constante do Evento 17, aparentemente estão ainda em curso, representando verdadeiro **estado de flagrância**, considerando que várias das empresas citadas conseguiram sucessivas prorrogações contratuais.

A contemporaneidade dos atos é indubitável; uma vez que as contratações irregulares com o Poder Público, apesar de inicialmente firmadas durante a administração estadual anterior, parecem estar em plena vigência, tanto na área de Saúde quanto em outros setores críticos sob responsabilidade do Estado do Rio de Janeiro.

Da mesma forma, a prisão preventiva de PAULO MELO é medida que se impõe. Muito embora ele não apareça, no momento, vinculado às supostas fraudes à licitação, o capital, em tese, ocultação/dissimulado com o seu auxílio parece ser proveniente desses outros delitos.

Basta ver que os fatos supracitados, relativos ao imóvel rural e apartamento no exterior, são relativos ao presente ano. Ou seja, os elementos probatórios dão conta de que PAULO MELO teria mantido suas atividades ilícitas, mesmo após figurar como réu nas ações penais das Operações Cadeia Velha (novembro de 2017) e Furna da Onça (novembro de 2018), em total desrespeito ao sistema penal brasileiro.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Presentes portanto, os pressupostos do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, diante do efetivo risco que os agentes em liberdade podem criar à garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal).

Como já dito linhas acima, e reiterando decisões cautelares anteriores, em se confirmando as suspeitas inicialmente apresentadas, as quais seriam suportadas pelo conjunto probatório apresentado em justificação para as graves medidas cautelares requeridas, estaremos diante de **graves delitos de corrupção, peculato, lavagem de dinheiro, evasão de divisas e organização criminosa.**

Do exposto, a segregação cautelar dos investigados, tal como requerida pela autoridade policial e pelo MPF, é medida que se impõe, seja para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para e à aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP.

- NOTIFICAÇÃO PARA PRESTAR DEPOIMENTO

Consoante exposto em decisão pretérita, deferi a prisão temporária de MÁRCIO PEIXOTO, MARCO ANTÔNIO PEIXOTO, OSWALDO PAIXÃO FILHO, ZALI SILVA, ADELSON PEREIRA, e LUIZ ROBERTO MARTINS, uma vez que, aparentemente, teriam auxiliado MARIO PEIXOTO no esquema delituoso acima relatado.

Contudo, no cenário atual de pandemia e buscando se adaptar às recentes diretrizes do CNJ, a autoridade policial e o MPF solicitaram que as prisões temporárias sejam substituídas pela intimação dos investigados para depor no momento da deflagração da operação, sem prejuízo das concomitantes medidas de busca e apreensão para colheita de provas.

De fato, diante da excepcionalidade do momento e da peculiaridades do caso concreto, entendo que a medida mostra-se razoável, sendo certo que todos os envolvidos devem ser ouvidos pela autoridade policial sem possibilidade de prévio acerto de versões entre si ou mediante pressão por parte das pessoas mais influentes do grupo.

No mais, a autoridade policial, referendada pelo MPF, requer a inclusão de quatro novos investigados na medida cautelar, quais sejam: GILSON CARLOS RODRIGUES PAULINO; JUAN ELIAS NEVES DE PAULA; MATHEUS RAMOS MENDES; e MARCOS GUILHERME RODRIGUES BORGES.

O Ministério Público Federal acrescenta também o nome de JOÃO PAULO MENDONÇA DA SILVA, identificado como sendo o funcionário da Marinha que teria negociado a contratação da empresa de ALESSANDRO, mediante fraude no certame.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Pois bem, GILSON estaria envolvido nas contratações da FAETEC, citadas acima. Isso porque, ele foi vice-presidente da FAETEC até julho de 2019, quando foi nomeado para exercer o cargo de Presidente da Fundação Centro de Ciências e Educação Superior à Distância do Estado do Rio de Janeiro – CECIERJ.

A autoridade policial sinaliza que, após o ingresso de GILSON na Presidência da Fundação a ATRIO e a RIO DE JANEIRO E COMÉRCIO (ambas ligadas a MARIO PEIXOTO) foram contratadas para prestar serviços na entidade, sendo em alguns casos, com dispensa de licitação.

Ademais, as conversas apuradas na interceptação telefônica do terminal de ALESSANDRO indicam que GILSON mantinha boa relação com os supostos integrantes da ORCRIM, bem como parecia atuar junto com eles.

No que tange ao JUAN ELIAS NEVES, segundo a autoridade policial, o aprofundamento das investigações revelou que ele é sócio de algumas empresas ligadas ao Grupo Mario Peixoto, destacando-se a COOPERSULT COOPERATIVA DE CONSULTORIA LTDA e DPAD SERVIÇOS DIAGNÓSTICOS LTDA; além de figurar como contador de outras pessoas jurídicas ligadas aos investigados.

No mais, diálogos interceptados (25/03/2020 e 14/04/2020) demonstram que JUAN ELIAS trabalha fazendo alterações nos contratos sociais de empresas utilizadas pela organização criminosa, especificamente nessas conversas a DPAD e a MASTERCOOP, possivelmente para a movimentação e ocultação de recursos oriundos dos cofres públicos.

Além disso, em 15 de abril, JUAN conversa com uma possível funcionária do grupo para tratar de participação da empresa DPAD, cujos sócios são JUAN ELIAS e ALESSANDRO DE ARAÚJO DUARTE, de licitação na área de saúde, o que parece também estar ligado às contratações emergenciais realizadas pelo Poder Público do Rio de Janeiro.

Destaca-se que a DPAD integra o Consórcio MAIS SAUDE LEGAL I, juntamente com as empresas RENACOOB – RENASCER COOPERATIVA DE TRABALHO, RIO DE JANEIRO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. e LINO BRIOTE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, todas já citadas na decisão do Evento 17 por estarem ligadas a MARIO PEIXOTO e possuírem contratos ativos com o governo do Estado do RJ e respectivas Prefeituras Municipais.

Por sua vez, MATHEUS parece ser uma pessoa utilizada pelo grupo empresarial como “laranja”. No diálogo supramencionado, JUAN sugere o nome de MATHEUS para integrar a sociedade de algumas pessoas jurídicas, inclusive da ATRIO, principal empresa de MARIO PEIXOTO.

Nesse sentido, a autoridade policial acostou instrumento de procuração assinado por MATHEUS outorgando poderes a JUAN para tratar de assuntos pertinentes a ATRIO.

Por fim, MARCO GUILHERME parece também estar envolvido nas transações empresariais efetivadas pelos ora investigados.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

MARCOS é sócio da MM AGROPECUÁRIA LTDA. e MV GESTÃO E CONSULTORIA DE ATIVOS EMPRESARIAIS, já citadas em decisão pretérita por estarem relacionadas a MARIO PEIXOTO.

Além disso, MARCOS está envolvido em duas aquisições suspeitas, da Fazenda Estância Guaíba (ML II) e da Fazenda Dois Irmãos.

A Fazenda Guaíba localizada em UBERABA-MG, foi adquirida pela COOPERSULT COOPERATIVA DE CONSULTORIA LTDA., do grupo PEIXOTO, embora registrada em nome de LEILA RODRIGUES BORGES, mãe de MARCOS GUILHERME BORGES.

Conforme informado pelo MPF, a escritura pública revela que a COOPERSULT teria pago R\$500.000,00 em espécie pela Fazenda e o restante dado um imóvel em pagamento, qual seja, o apartamento localizado na Praça do Ó, Barra da Tijuca/RJ (R\$ 400.000,00).

Contudo, segundo dados da autoridade policial, o imóvel dado em pagamento pertencia a MARCOS GUILHERME que conferiu a MARIO PEIXOTO procuração com amplos poderes para negociá-lo.

Além disso, mensagens eletrônicas trocadas entre VINICIUS e ALESSANDRO revelam que a empresa COOPERSUTL continuou arcando com as despesas condominiais do imóvel da Barra da Tijuca, mesmo após sua transferência, o que sugere uma simulação no negócio jurídico com o provável intenção de ocultar capital.

Já a Fazenda Seis Irmãos, localizada em Carutapera-MA, foi adquirida pela MV GESTÃO DE ATIVOS EMPRESARIAIS e MM AGROPECUÁRIA LTDA, com diferença de R\$ 1.550.000,00 entre o valor negociado e o valor declarado na escritura pública, consoante dados obtidos nas mensagens eletrônicas de GUILHERME e VINICIUS, indicando possível crime de lavagem de dinheiro.

E mais, em mensagem eletrônica datada do último dia 20 de abril, VINICIUS envia para MARCOS GUILHERME boleto de pagamento de veículo em nome da empresa MM AGROPECUÁRIA LTDA, indicando que a relação entre eles é contemporânea. De igual modo, a conversa telefônica entre ALESSANDRO e GUILHERME, datada de fevereiro de 2020, é capaz de indicar a relação do último com os ora investigados.

Assim, verifico a conveniência da apresentação dos ora requeridos, englobando os investigados mencionados em decisão anterior e os cinco novos identificados pela autoridade policial e MPF; oportunidade em que, se assim desejarem, poderão colaborar com as investigações e esclarecer eventuais citações a si atribuídas, afastando indevidas suspeitas apontadas inicialmente e, desta forma, evitar a imposição de alguma medida cautelar mais grave.

De toda sorte, esclareço que em momento algum o investigado poderá ser compelido a fornecer elementos de prova que lhe sejam adversos. Da mesma forma, caso manifeste interesse, deve ser lhe garantida à assistência por advogado de sua confiança



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

pessoal, o qual exercerá com ampla liberdade o mister de prestar o auxílio jurídico solicitado.

Em todo caso, repita-se, os investigados, em vista de relevante envolvimento com os fatos criminosos objetos da investigação oficial, terão recebido uma **oportunidade para esclarecimento de sua suposta participação** e, possivelmente, contribuído para evitar conclusões que lhes sejam desfavoráveis.

Dessa forma, **considerando o panorama de pandemia mundial do Covid-19, entendo adequadas as intimações requeridas** para que os investigados prestem declaração perante a autoridade policial imediatamente após a deflagração da operação.

- BUSCA E APREENSÃO

A fundamentação explicitada alhures demonstra a extrema importância da autorização da busca e apreensão nos endereços dos investigados e das empresas vinculadas a eles.

Isso porque, há indícios do cometimento dos delitos de lavagem de capital, organização criminosa, crimes contra a administração pública e evasão de divisas, e a medida de busca é meio hábil para reforçar a investigação e, por conseguinte, indicar a autoria e materialidade dos delitos imputados.

Dessa forma, reforçando a decisão do Evento 17, entendo ser pertinente a busca e apreensão na residência de todos os requeridos pela autoridade policial e Ministério Público, bem como na sede das empresas relacionadas a eles, visando à arrecadação de todas as provas possíveis.

Cabe destacar que o atual quadro de pandemia não pode ser refúgio para o cometimento de delitos. A efetivação da medida no presente momento mostra-se indispensável para colher elementos probatórios essenciais para a investigação, sob pena de esvaziamento dos delitos por eventual destruição de provas.

Assim, pelas razões expostas ao longo da fundamentação em conjunto com aquelas explanadas na decisão constante do Evento 17, entendo que a medida pleiteada afigura-se **necessária (artigo 282, I, do CPP) e adequada (artigo 282, II do CPP)** porque é apta a permitir à investigação identificar a autoria delitiva e apreender documentos que comprovem os delitos investigados.

- CONCLUSÃO



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Diante de todo o exposto, presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras:

I) DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA dos investigados MÁRIO PEIXOTO; VINÍCIUS FERREIRA PEIXOTO; CASSIANO LUIZ DA SILVA; ALESSANDRO DUARTE DE ARAÚJO; e PAULO CESAR MELO DE SÁ e assim o faço para **garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal**, com fundamento nos artigos 312, *caput* e 313, I, ambos do CPP;

Destaca-se que em recente consulta realizada pelo MPF ao Presídio Pedrolino Werling de Oliveira, em Bangu, onde ordinariamente são encaminhados os presos da Operação Lava Jato no Rio de Janeiro, o Diretor da Unidade Prisional informou que o local apresenta número de detentos abaixo de sua capacidade, não representando, a princípio, risco à saúde dos investigados (Evento 51- anexos 1 a 3).

II) AUTORIZO a NOTIFICAÇÃO PELA POLÍCIA FEDERAL dos investigados MÁRCIO PEIXOTO; MARCO ANTONIO PEIXOTO; ADELSON PEREIRA; LUIZ ROBERTO MARTINS SOARES; OSWALDO DA PAIXÃO FILHO; ZALI SILVA; JUAN ELIAS NEVES DE PAULA; MARCOS GUILHERME RODRIGUES BORGES; GILSON CARLOS RODRIGUES PAULINO; MATHEUS RAMOS MENDES; e JOÃO PAULO MENDONÇA DA SILVA, a fim de prestarem depoimento até às 14h do dia da deflagração da operação, perante a Superintendência da Polícia Federal.

III) DETERMINO a BUSCA E APREENSÃO nos termos do artigo 240, §1º, “b”, “c”, “e”, “f” e “h” do Código de Processo Penal, nos endereços relacionados aos investigados MÁRIO PEIXOTO; VINÍCIUS FERREIRA PEIXOTO; CASSIANO LUIZ DA SILVA; ALESSANDRO DE ARAÚJO DUARTE; LUIZ ROBERTO MARTINS; MÁRCIO PEIXOTO; MARCO ANTÔNIO PEIXOTO; ZALI SILVA; OSWALDO DA PAIXÃO FILHO; ADELSON PEREIRA DA SILVA; MARCOS GUILHERME RODRIGUES BORGES; JUAN ELIAS NEVES DE PAULA; GILSON CARLOS RODRIGUES PAULINO; PAULO CÉSAR MELO DE SÁ; e MATHEUS RAMOS MENDES, bem como das pessoas jurídicas indicadas pela Autoridade Policial e Ministério Público Federal.

A medida de busca deverá ser cumprida **durante o dia**, arrecadando-se quaisquer documentos, mídias e outras provas encontradas relacionadas aos crimes de corrupção passiva e ativa, fraudes aos procedimentos licitatórios, contra o Sistema Financeiro Nacional, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica e/ou documental e organização criminosa, notadamente, mas não limitado a: **a)** registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, ordens de pagamento e documentos relacionamentos a manutenção e movimentação de contas no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros, bem como patrimônio em nome próprio ou de terceiros; **b)** documentos relativos à titularidade de propriedades ou a manutenção de propriedades em nome de terceiros; **c)** documentos relativos à criação de empresas em nome próprio ou de terceiros; **d)** HDs, laptops, pen drives, smartphones, arquivos eletrônicos, de qualquer espécie, agendas



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante; e) valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 ou USD 10.000,00 e desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita; f) obras de arte de elevado valor ou objeto de luxo sem comprovada aquisição com recursos lícitos.

DETERMINO a expedição de mandado individual para cada pessoa e local relacionado, a ser cumprido no momento mais oportuno. Caberá a autoridade policial e ao MPF as providências devidas à execução das medidas.

Considerando o cenário de pandemia do COVID-19, **OFICIE-SE o Secretário de Administração Penitenciária (SEAP) adote medidas de mitigação em relação ao ingresso dos investigados no sistema penitenciário**, mantendo-os em isolamento em relação aos demais detentos, pelo período de 14 (quatorze) dias, conforme recomendações dos profissionais de saúde, a fim de evitar qualquer risco de que sejam eles vetores da pandemia no ambiente prisional.

AUTORIZO a realização simultânea das diligências a serem efetuadas com o auxílio de autoridades policiais de outros Estados, peritos e de outros agentes públicos, incluindo agentes da Receita Federal e membros do MPF.

DETERMINO que os celulares, tablets e discos rígidos e afins apreendidos sejam encaminhados ao Núcleo de Perícia Criminal da Polícia Federal imediatamente após a diligência, a fim de que sejam extraídos os dados e juntados aos autos, sendo desde já afastado o sigilo desses elementos.

AUTORIZO o acesso aos conteúdos das mídias apreendidas, especialmente em relação aos smartphones, bem como o acesso aos dados armazenados na nuvem relacionados a serviços vinculados aos celulares apreendidos.

AUTORIZO o MPF a remeter cópia dos autos para a Justiça Militar, a fim de investigar as condutas ilícitas em tese praticadas pelo militar da Marinha do Brasil JOÃO PAULO MENDONÇA DA SILVA (CPF 086.701.437-71), em concurso com o civil ALESSANDRO DE ARAÚJO DUARTE (CPF 077.304.287-33) e outros, tendo em vista o disposto no art. 9º, I e II, “e”, do Código Penal Militar.

OFICIE-SE o Estado do Rio de Janeiro apresente cópia integral do procedimento administrativo nº E08/001/1170/2019, que tramitou na Secretaria Estadual de Saúde.

Mantenho o **SEGREDO ABSOLUTO DE JUSTIÇA** enquanto perdurar a operação.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO DA COSTA BRETAS, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jftrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510002834844v3** e do código CRC **ee211b2c**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO DA COSTA BRETAS
Data e Hora: 7/5/2020, às 19:52:29

5010476-42.2020.4.02.5101

510002834844 .V3